



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 698.772 - SP
(2015/0072152-9)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A
ADVOGADOS : ADRIANA BARBOSA DE CASTRO
ALBERTO MARCIO DE CARVALHO
CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA
FERNANDO NEVES DA SILVA
MÔNICA ALVES LIMA GRANDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLEUSA MARIA VENANCIO
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DO APELO RARO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 544, § 4º, I, DO CPC. DECISÃO MANTIDA.

1. O agravo em recurso especial não se mostrou viável por ter sido apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 544, § 4º, I, do CPC, já que não foram impugnados os fundamentos da respectiva inadmissibilidade.

2. Para afastar o óbice pela incidência da Súmula nº 7 do STJ, deve a parte agravante demonstrar que ocorreu a ofensa a lei federal e que sua verificação se dá sem o reexame fático-probatório dos autos, o que não foi feito.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Moura Ribeiro

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 698.772 - SP
(2015/0072152-9)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A
ADVOGADOS : ADRIANA BARBOSA DE CASTRO
ALBERTO MARCIO DE CARVALHO
CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA
FERNANDO NEVES DA SILVA
MÔNICA ALVES LIMA GRANDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLEUSA MARIA VENANCIO
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática de minha relatoria em que não conheceu do agravo em recurso especial, por incidência do disposto no art. 544, § 4º, I, do CPC, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO. TEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. RECURSO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 544, § 4º, I, DO CPC. AGRADO NÃO CONHECIDO (e-STJ, fl. 355).

A operadora do plano de saúde sustenta que *dedicou capítulos específicos impugnando cada um dos óbices postos pelo juízo de admissibilidade* (e-STJ, fls. 360/365).

Pleiteia, assim, que esta Terceira Turma reconsidere a decisão atacada.

A contraminuta foi apresentada (e-STJ, fls. 370/376).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 698.772 - SP
(2015/0072152-9)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A
ADVOGADOS : ADRIANA BARBOSA DE CASTRO
ALBERTO MARCIO DE CARVALHO
CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA
FERNANDO NEVES DA SILVA
MÔNICA ALVES LIMA GRANDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLEUSA MARIA VENANCIO
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DO APELO RARO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 544, § 4º, I, DO CPC. DECISÃO MANTIDA.

1. O agravo em recurso especial não se mostrou viável por ter sido apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 544, § 4º, I, do CPC, já que não foram impugnados os fundamentos da respectiva inadmissibilidade.

2. Para afastar o óbice pela incidência da Súmula nº 7 do STJ, deve a parte agravante demonstrar que ocorreu a ofensa a lei federal e que sua verificação se dá sem o reexame fático-probatório dos autos, o que não foi feito.

3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 698.772 - SP
(2015/0072152-9)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A
ADVOGADOS : ADRIANA BARBOSA DE CASTRO
ALBERTO MARCIO DE CARVALHO
CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA
FERNANDO NEVES DA SILVA
MÔNICA ALVES LIMA GRANDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLEUSA MARIA VENANCIO
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Emerge dos autos que a beneficiária ingressou com ação declaratória visando o reconhecimento do seu direito, e de todo o grupo familiar, de permanecer inscrita no plano de saúde coletivo na vigência do antigo contrato de trabalho, desde que assuma a integralidade da mensalidade.

A sentença julgou procedente o pedido inicial.

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso de apelação, manifestado pela operadora.

Nas razões do apelo especial, a operadora alegou ofensa aos arts. 535, II, do CPC; 30 e 31 da Lei nº 9.656/98; e, 884 do CC/02, além de divergência jurisprudencial, sustentando omissão no aresto recorrido e o direito de ex-funcionários serem mantidos em plano de seguro saúde, contratado pelos seus então empregadores, por ocasião de seu desligamento, desde que assuma o pagamento integral do plano de saúde.

O apelo raro não foi admitido na origem.

Em decisão monocrática, não conheci do agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 355/357), nos termos da suprarreferida ementa.

A presente irresignação não merece acolhimento.

Conforme já ressaltado, o inconformismo não se dirigiu especificamente contra todos os fundamentos da decisão agravada, pois a operadora não refutou, de forma arrazoada, os óbices de não demonstração de ofensa à legislação infraconstitucional, de incidência da Súmula nº 7 desta Corte e de não comprovação do dissídio jurisprudencial.

Em suma, a operadora só se preocupou em afirmar genericamente não ser caso de incidência da Súmula nº 7 do STJ, reiterando as razões expostas no apelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nobre, sem, contudo, evidenciar a inaplicabilidade dos óbices apontados, ou seja, não demonstrou, de maneira consistente, a inaplicabilidade dos obstáculos invocados.

Além do mais, não basta, para afastar a incidência da Súmula nº 7 desta Corte, a alegação vaga de que não há necessidade de revolver fatos e provas, devendo a parte agravante demonstrar que ocorreu a ofensa a lei federal e que sua verificação se dá sem o reexame fático-probatório dos autos, o que não foi feito.

Dessa forma, conforme já decidiu o STJ:

[...] à luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado, ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge. (AgRg no Ag nº 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 26/11/2008)

Assim, o recurso não se mostra viável por ter sido apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 544, § 4º, I, do CPC.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. ART. 544, § 4º, I, DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Agravo que reproduz, tão somente, o conteúdo da peça do recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 182/STJ e desatende o comando do art. 544, § 4º, I, do CPC, que exigem ataque específico aos fundamentos da decisão agravada para o conhecimento do recurso.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp nº 558.782/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 5/3/2015 - sem destaque no original).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 544, § 4º, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 544, § 4º, I, do CPC).

2. *Omissis.*

3. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no AREsp nº 238.064/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 18/8/2014 - sem destaque no original).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. CPC, ART. 544, § 4º, I. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no AREsp nº 325.285/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 13/5/2014 - sem destaque no original).

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para se alterá-la.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0072152-9

**AgRg no AgRg no
AREsp 698.772 / SP**

Números Origem: 00112327320138260577 112327320138260577

EM MESA

JULGADO: 15/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A
ADVOGADO	: FERNANDO NEVES DA SILVA
ADVOGADA	: ADRIANA BARBOSA DE CASTRO
ADVOGADOS	: CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA ALBERTO MARCIO DE CARVALHO MÔNICA ALVES LIMA GRANDO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CLEUSA MARIA VENANCIO
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A
ADVOGADOS	: FERNANDO NEVES DA SILVA ADRIANA BARBOSA DE CASTRO CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA ALBERTO MARCIO DE CARVALHO MÔNICA ALVES LIMA GRANDO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CLEUSA MARIA VENANCIO
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.